MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO (A)
Em: 06/08/25
Pres. Secr.

"ALTERA O ARTIGO 69 E O RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 59 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014, NA FORMA QUE MENCIONA"

Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 69 e seu respectivo Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 59 de 05 de novembro de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 69.*** *Para fins desta Lei, considera-se desmembramento a divisão de imóvel em até 24 (vinte e quatro) lotes por matrícula, desde que localizados no perímetro urbano e atendidas as exigências de infraestrutura previstas na legislação municipal, sendo que ultrapassado esse numero, o parcelamento deverá ser considerado loteamento e deverá observar as normas especificas para essa modalidade.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *Nas áreas incorporadas ao perímetro urbano após a promulgação desta lei, o desmembramento de até 24 (vinte e quatro) lotes será admitido, desde que todos os lotes resultantes tenham frente para vias pública oficialmente existentes e não seja necessário a abertura de nova vias.*

Art. 2º. Permanecem integraimente inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº nº. 69 de 05 de Novembro de 2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Miranda - MS, 05 de agosto de 2025.

FABIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 05 DE AGOSTO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO (A)
Em: 26 / 09 / 25
Pres. Secr.

"Altera o artigo 69 e o respectivo parágrafo único da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2014, na forma que menciona".

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que "altera o artigo 69 e o respectivo parágrafo da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2014, na forma que menciona. A alteração da redação do artigo 69 da referida Lei Complementar visa modernizar e adequar as normas municipais sobre parcelamento do solo, especificamente no tocante ao desmembramento de terrenos no perímetro urbano.

A redação proposta ao artigo 69 e ao seu parágrafo único tem por objetivo facilitar o aproveitamento de áreas urbanas, conferindo maior segurança jurídica ao munícipe e ao empreendedor ao permitir expressamente o desmembramento de até 24 (vinte e quatro) lotes por matrícula sem que isso implique na obrigatoriedade de observância das regras próprias dos loteamentos.

Dessa forma, o referido projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais da Casa que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Não houve apresentação de emenda ao projeto sob análise desta Comissão.

Em apertada síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com o disposto no Art. 49 do Regimento Interno da Câmara, compete a esta comissão, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. Após minuciosa análise ao Projeto de Lei em apreço, esta Relatoria entende que o referido Projeto atende às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica do Município bem como às demais normas legais pertinentes a matéria, razão pela qual voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opinando pela aprovação do Projeto na sua íntegra.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), composta pelos demais membros titulares, Ver. Edivaldo Antonio (Presidente) e Ver. Nilton Rodrigues Medeiros Junior (Secretário), acompanham o voto do Relator, ficando aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda-MS, 26 de agosto de 2025.

Ver. Paulo Vergínio dos Santos
Relator

Ver. Nilton Rodrigues Medeiros Junior
Secretário

Ver. Edivaldo Antonio
Presidente